



ESTADO DO CEARÁ  
**GOVERNO MUNICIPAL DE ACARAU**  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS  
COMISSÃO DE PREGÕES



**RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**

**Processo administrativo: 06.001/2021-PE**

**Modalidade de Licitação: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06.001/2021 - PE**

**Impugnante: VIA SUL VEICULOS S/A**

Trata o presente de resposta ao **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO** apresentado pela empresa **VIA SUL VEICULOS S/A**, junto a esta Prefeitura e recebida pela Comissão Permanente de Licitação, via e-mail, que procedeu ao julgamento da Impugnação, interposta, contra os termos do Edital do **PREGÃO ELETRÔNICO nº 06.001/2021 - PE**, nos termos abaixo deduzidos:

**I. DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO:**

A impugnação foi recebida, via e-mail em quinta-feira, 18 de fevereiro de 2021, às 22:00. Enviado pela empresa VIA SUL VEICULOS S/A, inscrito no CNPJ 40.841.736/0001-98, através do e-mail: licitacao37@gmail.com.



ESTADO DO CEARÁ  
**GOVERNO MUNICIPAL DE ACARAU**  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS  
COMISSÃO DE PREGÕES



Assim, a impugnação é **tempestiva, devendo ser admitida**, pois apresentada dentro do prazo estipulado pelo art. 41, §2º da Lei nº 8.666/93, considerando que em data **para recebimento realização da sessão foi estabelecida para o dia 22 de fevereiro de 2021, às 09:00h.**

## II. DO ARGUMENTO DA EMPRESA INTERESSADA:

A empresa interessada impugna o edital com a constante abaixo, trecho retirado de sua peça recursal:

### **“ 3. DO ERRO MATERIAL E VÍCIO QUE MACULAM O ATO CONVOCATÓRIO VERTENTE.**

#### **3.1. DA EXIGÊNCIA MÍNIMA DE MOTORIZAÇÃO DE 1.6 LITROS E POTÊNCIA MÍNIMA DE 101CV QUANDO ABASTECIDO DE GASOLINA E 104CV QUANDO ABASTECIDO DE ETANOL/ÁLCOOL – RESTRIÇÃO NA COMPETITIVIDADE.**

*O Edital de Licitação denota determinada irregularidade e direcionamento quando em seu Anexo I, subitem 1.1 indica objeto do certame que vão contra o Princípio da Isonomia e da Livre Concorrência.*

*É que, a especificação do veículo licitado, dispõe a seguinte exigência:*

*“Veículo Utilitário, Zero quilômetro, adaptado para ambulância simples remoção, motor no mínimo 1.6, BICombustível (Flex), câmbio manual, transporte de 05 (cinco) passageiros, ar condicionado, direção assistida, AIR BAG duplo, vidro elétrico, trava elétrica, aro no mínimo 15”, motor com potência mínima de: gasolina 101cv e álcool 104cv, ano/modelo: 2021/2021, cor branca, com os seguintes equipamentos mínimos: Maca móvel de ferro com colchonete, suporte para soro, plasma e oxigênio, janela lateral corredeira com vidros opacos, banco lateral para 02 (duas) pessoas com cintos de segurança, armário para medicamentos, ventilador lateral oscilante, lixeira pequena, iluminação interna, sinalizador visual e sonoro, Emplacado e Licenciado em nome do município de Acaraú-CE, além de possuir os equipamentos e acessórios obrigatórios pela Legislação de Trânsito Brasileira.””.*

A impugnante, sem compreensão, questiona a Comissão Permanente de Licitação tenha ocorrido com a colocação de quesito direcionado a uma única marca, pois em seu entendimento tal condição contraria a finalidade da licitação, atentando contra o princípio da *ISONOMIA* e demais regras, frustrando a competitividade entre o(a)s licitante(s) e a possibilidade de seleção da proposta mais vantajosa para Administração Pública.



ESTADO DO CEARÁ  
GOVERNO MUNICIPAL DE ACARAÚ  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS  
COMISSÃO DE PREGÕES



*“Observamos, no item anteriormente mencionado, que este Edital de Licitação faz o direcionamento do certame para licitantes que sejam fabricantes ou revendedores de veículos da marca Volkswagen, posto ser a única que possui veículos com motorização de 1.6 litros e potência de 101CV quando abastecido de gasolina e 104CV quando abastecido de etanol/álcool, circunstância que é rechaçada pela Legislação atinente à espécie.*

*É que, apenas a Volkswagen possui veículo com tal motorização, as demais fabricantes optaram por um motor mais eficiente e econômico de 1.4 litros e potência de 85CV quando abastecido de gasolina e 88cv quando abastecido de etanol/álcool.*

*Ora, a exigência de motor acima de 1.4 litros restringe a competitividade, posto que existem uma gama de veículos com motorização de 1.4 litros que atendem as necessidades do ente licitante, assim como possuindo preços mais baixos, o que beneficia, inclusive, a própria administração pública.”*

Ademais, condiciona em sua peça que: *“No edital está presente, portanto, exigência indevida de motorização 1.6 litros e potência de 101CV quando abastecido de gasolina e 104cv quando abastecido de etanol/álcool, a qual restringiu a competitividade e privilegiou um veículo do seguimento, quando as demais fabricantes possuem veículos compatíveis com o objeto do certame, contudo, com motorização de 1.4 litros e potência de 85CV quando abastecido de gasolina e 88cv quando abastecido de etanol/álcool”.*

### III. DA ANÁLISE:

A Comissão de Licitação reportando-se a questão ora impugnada concluiu que a empresa interessada deve primeiramente rever as especificações do item em questão no qual colacionamos *ipsis literis*:

ESPECIFICAÇÃO
<i>VEÍCULO UTILITÁRIO, ZERO QUILOMETRO, ADAPTADO PARA AMBULÂNCIA SIMPLES REMOÇÃO, motor no mínimo 1.6, BICombustível (Flex), câmbio manual, transporte de 05 (cinco) passageiros, ar condicionado, direção assistida, AIR BAG duplo, vidro elétrico, trava elétrica, aro no mínimo 15”, motor com potência mínima de: gasolina 101cv e álcool 104cv, ano/modelo: 2021/2021, cor branca, com os seguintes equipamentos mínimos: Maca móvel de ferro com colchonete, suporte para soro, plasma e oxigênio, janela lateral corredeira com vidros opacos, banco lateral para 02 (duas) pessoas com cintos de segurança, armário para medicamentos, ventilador lateral oscilante, lixeira pequena, iluminação interna, sinalizador visual e sonoro, Emplacado e Licenciado em nome do município de Acaraú-CE, além de possuir os equipamentos e acessórios obrigatórios pela Legislação de Trânsito Brasileira.</i>

Como se vê em momento algum não se menciona a **MARCA** citada pela impugnante, nem coloca-se quaisquer objeções e/ou restrições para possível direcionamento.



ESTADO DO CEARÁ  
GOVERNO MUNICIPAL DE ACARAU  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS  
COMISSÃO DE PREGÕES



A Comissão Permanente de Licitação tende sempre obedecer aos preceitos legais os quais lhe é imposta pela Lei. Para que assim não existam incongruências, irregularidades ou ilegalidades que venham interferir no prosseguimento do certame até sua conclusão. Estando a Administração pública obrigada a obedecer estritamente um dos princípios da Lei 8.666/93:

*“ Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, da Proibidade Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e dos que lhe são correlatos.”*

Conforme as especificações já mencionadas nesta resposta, esclarecemos que não há em todo Edital do Processo Pregão Eletrônico 06.001/2021-PE, a intenção de restringir a competição haja vista que foi feita uma averiguação nas fichas técnicas de diversas marcas fornecedoras do item em questão, e contrário ao manifestado pela impugnante existem outros veículos que poderão atender a tais exigências já que condições mínimas estão sendo exigidas.

Considerando que se tratam de especificações mínimas, nas indagações pela impugnante quanto a potência do motor, outras marcas que atendem as especificações:

- Fabricante PEUGEOT, veículo, Partner motor 1.6, com 122 cavalos de potência;*
- Fabricante RENAULT, veículo Duster Oroch, motor 1.6, com 118 cavalos potência;*
- Fabricante FIAT, veículo, Doblô, motor 1.8, Flex com 132 cavalos de potência;*

Quanto a aplicação da chamada *Lei Ferrari* é racionalmente necessário quando se trata de veículo novo, especificação esta que não se encontra no edital impugnado. Essa condição já debatida no Judiciário, pelo Tribunal de Justiça de São Paulo(TJ-SP), onde se manifestou especificamente com relação ao assunto, como também sobre condição de *transferência do veículo para o nome da vendedora*, para posterior transferência ao consumidor final, em processo licitatório, passamos a citar:

*Processo 0012538-05.2010.8.26.0053 (053.10.012538-0) - Mandado de Segurança - Organização Político-administrativa / Administração Pública - Associação Brasileira dos Distribuidores Volkswagen e Ônibus - ACAV – Chefe de Gabinete da Secretaria de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo - Visto. ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS DISTRIBUIDORES VOLKSWAGEN E ÔNIBUS-ACAV, qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança coletivo contra ato praticado pelo SENHOR CHEFE DE GABINETE DA SECRETARIA DE SANEAMENTO E ENERGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO alegando, em síntese, que é associação de classe, sem fins econômicos, e representa empresas ligadas ao setor automobilístico, de acordo com a Lei nº 6.729/79, parcialmente alterada pela Lei nº 8.132/90. Argumenta que por ocasião do pregão eletrônico SSE nº 003/2009, Processo nº 285/2009, da Secretaria de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo para aquisição de 01 pá carregadeira de rodas, 01 caminhão coletor, 03 caminhões basculantes e 3 caminhões baú, a empresa Ubermac-Construtora e Comércio de Equipamentos Ltda. sagrou-se vencedora com relação*



ESTADO DO CEARÁ  
GOVERNO MUNICIPAL DE ACARAU  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS  
COMISSÃO DE PREGÕES



ao item caminhão coletor/compactador pelo valor de R\$251.500,00.  
(...)

A Empresa UBERMAC-Construtora e Comércio de Equipamentos Ltda., citada, contestou a ação sustentando a inexistência de qualquer irregularidade a amparar a pretensão da impetrante. (...)

Além disso, não se verifica qualquer irregularidade no edital. Não colhe o argumento de que a empresa vencedora não tem condições de fornecer a mesma garantia que a concessionária, pois a garantia se refere ao produto e não ao adquirente, e deve atender as exigências do Código de Defesa do Consumidor, em qualquer caso. Tampouco colhe o argumento de que o veículo fornecido não era novo, zero quilômetro. O fato do caminhão ter sido primeiramente transferido à ré não o torna usado visto que a mera transferência do formal de domínio do bem para intermediários, por si só, não o torna usado, mas sim sua utilização. Se o veículo nunca foi utilizado permanece a característica de zero quilômetro. A Lei 6.729/79 não se aplica ao caso visto que vincula apenas as concessionárias e montadoras, e não a Administração Pública nas contratações para aquisição de veículos. Como bem ressaltado pela litisconsorte necessária, "A lei não criou nas licitações uma classe especial de empresas concessionárias para ela todas as empresas são iguais, respeitadas suas particularidades definidas pelo próprio ordenamento jurídico". Como se vê, de rigor a denegação da segurança. Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA impetrada por ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS DISTRIBUIDORES VOLKSWAGEN E ÔNIBUS-ACAV contra ato praticado pelo SENHOR CHEFE DE GABINETE DA SECRETARIA DE SANEAMENTO E ENERGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO." (grifou-se)

O instrumento convocatório impugnado não dita ou menciona que o veículo adquirido tenha seu primeiro emplacamento efetivado em nome Contratante, se limitando a exigir, que a vencedora entregue o veículo já emplacado em nome da Contratante:

"21.3. Os veículos deverão ser entregues com as taxas de emplacamento, licenciamento e Seguro Obrigatório- DPVAT pagos, com os Certificados de Registro e Licenciamento do Veículo (CRV/CRLV) e com o pagamento do frete, tributos, encargos sociais e quaisquer outras despesas que incluam ou venham a incidir no preço proposto. 21.4. Os veículos deverão ser entregues já emplacados, junto ao Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Goiás - DETRAN/GO, em nome da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Goiás, e qualquer despesa com emplacamento, transferência deverá ser de responsabilidade da Contratada."

Restrição a competitividade do certame sem justificativa plausível seria a inclusão deste, pois havendo possibilidade de qualquer revendedora (além das concessionárias) adquirirem os veículos e efetuarem a venda aos órgãos públicos, obediente as características e especificações trazidas no Anexo I do instrumento convocatório, em especial a de zero quilômetro, mesmo que tenham que realizar um primeiro emplacamento antes de conseguirem efetivar o emplacamento dos veículos em nome da contratante, em verdade, importa em ampliação da competitividade, em consonância com os princípios que regem as compras públicas.



ESTADO DO CEARÁ  
**GOVERNO MUNICIPAL DE ACARAÚ**  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS  
COMISSÃO DE PREGÕES



**DA DECISÃO**

Diante do exposto, tais argumentos conduzem à **IMPROCEDÊNCIA** das alegações da impetrante. Ficando, portanto ratificados os atos anteriormente realizados sem quaisquer alterações contrárias.

ACARAÚ - CE, 19 de Fevereiro de 2021.

*Rosicleia da Silva Magalhães*  
**ROSICLEIA DA SILVA MAGALHÃES**  
*Pregoeira Oficial do Município de Acaraú*